

# A CONFECÇÃO DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE PELA POLÍCIA MILITAR NOS CRIMES COMUNS E SEUS REFLEXOS NO SISTEMA POLICIAL BRASILEIRO

*Jucimar Inácio de Moraes<sup>1</sup>*

## RESUMO

O Brasil experimenta uma escalada da criminalidade, na qual o número de homicídios se mantém em patamares elevados e os demais crimes vêm ocorrendo com o emprego de violência. Surge, assim, uma reflexão: qual é a saída para essa enfermidade nacional? Certamente, não há uma fórmula mágica capaz de acabar com esse problema de uma hora para outra. A solução para esse mal, então, está na convergência de ações de vários setores da sociedade no ideal de reduzir os indicadores criminais. Um setor estratégico e essencial na construção dessa sinergia, por uma sociedade mais pacífica, é a segurança pública. Desse modo, o presente trabalho, realizado através de pesquisa qualitativa, buscou conhecer o atual sistema policial brasileiro; compreender as normas legais referentes à prisão em flagrante; e apontar os possíveis efeitos da lavratura do auto de prisão em flagrante pela Polícia Militar nos crimes comuns. Certamente poderemos, conforme exposto no trabalho, dar um primeiro passo e melhorar muito os serviços prestados pelas instituições policiais para a sociedade brasileira com a lavratura do auto de prisão em flagrante pela Polícia Militar.

**Palavras-chave:** *Polícia Militar - Auto de Prisão em Flagrante - Sistema Policial Brasileiro.*

## ABSTRACT

The Brazil experiences an escalation in the criminality, in which the number of homicides remains in high levels and other crimes has occurred with the use of violence. Thus remains a reflection: what is the way out of this national illness? Certainly there is not a magic formula able to end this problem from one minute to another, the solution to this wrong is at the convergence of various sectors of society in the ideal of reducing criminal indicators. A strategic and essential sector in the construction of this synergy for a more peaceful society, is public safety. Thereby the present study, through a qualitative study, sought to meet the current police system; understand the legal provisions relating to arrest in act; and point out the possible effects of the drawing up of the self in the act by the military police in common crimes. Certainly we will be able, as exposed in the paper, to take the first step and improve a lot the services done by the police institutions for the Brazilian society with the drafting the arrest in the act by the Military Police.

**Keywords:** *Military Policy - Arrest in The Act - Brazilian Police System.*

---

<sup>1</sup> Major da Polícia Militar do estado de Mato Grosso, Oficial Aluno do Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais da PMMT, Bacharel em Segurança Pública pela Academia de Polícia Militar Costa Verde (APMCV-PMMT).

## INTRODUÇÃO

O presente artigo traz como tema a confecção do auto de prisão em flagrante pela Polícia Militar nos crimes comuns e seus reflexos no sistema policial brasileiro.

Indiscutivelmente, a segurança pública é uma das maiores preocupações do brasileiro nas últimas décadas, assistimos a uma elevada taxa de homicídios e do crescente número de crimes violentos, que levam o brasileiro a se sentir inseguro em sua residência, no trabalho, nos locais públicos, nos comércios e nas ruas.

Temos um sistema policial que não consegue dar uma resposta satisfatória para os anseios da sociedade, pois está travado, burocratizado, não entregando uma resposta rápida e eficiente para os clamores da sociedade que se sente desassistida pela administração pública. Assim a lavratura do auto de prisão em flagrante nos crimes comuns pela Polícia Militar é uma possibilidade de dar uma resposta mais eficiente para a população no tocante ao clamor por mais sensação de segurança.

Para elaboração deste trabalho foi realizada pesquisa bibliográfica de abordagem qualitativa, com o objetivo descritivo, no qual buscou-se compreender melhor o sistema policial brasileiro e qual é o papel da Polícia Militar nessa teia.

A pesquisa bibliográfica, para a obtenção do conhecimento necessário para a elaboração do trabalho, constituiu-se de consulta a trabalhos científicos já elaborados, sendo usados como fontes de consulta livros, artigos científicos, entre outros, permitindo a realização da pesquisa com base em uma ampla gama de conhecimento, enriquecendo assim nosso rol de conhecimento acerca do tema debatido (GIL, 2010).

A primeira seção foi estabelecida realizando um levantamento de como é constituído o sistema policial brasileiro, sua evolução histórica, seus componentes e sobre as atividades de polícia existente em nosso país.

Na segunda seção do trabalho, abordamos a prisão em flagrante, suas características, quem são as pessoas competentes para realizá-la, quem é a autoridade a quem a pessoa presa em flagrante deve ser apresentada e, ainda, visualizaremos a Lei nº 9099/95, os termos circunstanciados de ocorrência lavrados pela Polícia Militar

de Santa Catarina, por possuir trabalhos científicos publicados apresentando resultados da lavratura pela Polícia Militar.

E, na terceira seção, iremos abordar a lavratura do auto de prisão em flagrante delito nos crimes comuns pela Polícia Militar, os aspectos da sociedade brasileira contemporânea, na qual o sistema policial burocrático atual se mostra saturado, em que alguns fatores, ainda que de forma tímida, emergem buscando trazer equilíbrio e eficiência para o sistema policial brasileiro, sendo que a lavratura do auto de prisão em flagrante se apresenta como mais um fator que pode colaborar com a transformação de um sistema que se mostra esgotado.

## **1. SISTEMA POLICIAL BRASILEIRO**

Quando falamos em modelos modernos de polícia, dois despontam na sociedade ocidental, o francês e o anglo-saxão, sendo o primeiro militarizado e de caráter nacional, além disso, foi o primeiro a despertar o interesse dos demais países europeus por sua estruturação, já o inglês surgiu algum tempo depois, pois a Inglaterra tinha certa resistência ao modelo de polícia militarizada e armada francesa, criando um corpo policial que se caracterizou pelo uso da sobrecasaca e cartola e de apenas um pequeno cassetete. A hegemonia exercida por ambos países sobre os povos ocidentais, nos séculos XVIII e XIX, difundiu seus modelos policiais. Sendo que com a evolução dessas duas escolas muda a forma de atuação da polícia, deixando de ser reativa e passando a ser preventiva, conseqüentemente, ocorrendo um maior intervencionismo do Estado no Processo Penal (MONET, 2006).

No Brasil, a organização de estruturas policiais se deu de forma heterogênea quanto a sua origem e organização, não havendo um modelo de organização padrão que foi adotado por todas as províncias, isso em decorrência de certa autonomia de que gozavam para organizar seus corpos policiais. Cada uma buscou organizar seu corpo policial da maneira que melhor atendia suas demandas, em virtude das peculiaridades apresentadas por cada ente do Estado brasileiro, sendo que essa característica perdurou durante o período imperial e parte do período republicano. Assim, os estados dispunham ora de duas polícias, uma civil e outra militar, ora de três polícias, sendo uma militar e uma civil para o policiamento e outra civil para realizar as atividades de polícia judiciária. A vinda da Família Real

para o Brasil é tida como marco da criação da instituição policial no Brasil, criada em 10 de maio de 1808 a Intendência Geral da Polícia e da Corte (HIPÓLITO; TASCA, 2012).

Durante todo esse período não havia a exclusividade da Polícia Militar na realização de atividades de polícia preventiva, perdurando essa característica do sistema policial brasileiro até o século XX, “[...] já no início do século XX, em 1904, é criada pelo o presidente Campos Salles a Guarda-Civil, para auxiliar a Polícia Militar na manutenção da ordem” (HIPÓLITO; TASCA, 2012, p. 54). Com isso, vários estados passam a criar guardas civis para a realização do policiamento ostensivo concomitantemente com as Polícias Militares, que nesse período estavam imbuídas na defesa interna e externa.

Na década de 1920, em razão do apoio ao Exército Brasileiro ao combate à levantes internos e externos, as Polícias Militares passaram a adotar regulamento do Exército e alguns estados passam a firmar acordos com a União, constituindo as Forças Públicas. Sua missão flutuou entre a segurança pública nos tempos de paz e a defesa interna e territorial durante os conflitos, em que a competência para legislar e regular a segurança pública era dos estados. Com isso alguns estados fizeram de suas Forças Públicas verdadeiros exércitos estaduais, inclusive não havendo um controle do governo central sobre as forças policiais estaduais, o que resultou na participação das Forças Públicas na Revolução Constitucional de 1932, na qual a do estado de São Paulo participou do conflito contra o governo central. Após a vitória na revolução, o governo federal passa a destinar uma maior atenção para o arranjo policial brasileiro, em virtude do poderio das Forças Públicas, que poderiam ser utilizadas como exércitos estaduais contra o governo federal. Então, decide controlar as Forças Públicas, passando a competência para legislar sobre elas para a União através do artigo 5º da Constituição de 1934, perdurando essa situação nas Constituições de 1946, 1964 e 1967 (MARCINEIRO; PACHECO, 2005, p. 30-32).

No Regime Militar (1964-1985) são criadas legislações que jogam uma luz quanto a definição das atividades das Polícias Militares.

Com a edição do Decreto-Lei nº 317/67 as polícias são reorganizadas de maneira a manter um padrão e passam a ter a atribuição exclusiva do policiamento ostensivo fardado. O ensino para essas instituições também começou a ser padronizado em todo Brasil, orientado e fiscalizado pelo Ministério da Guerra, por intermédio da

recém-criada Inspeção-Geral das Polícias Militares (IGPM) (HIPÓLITO; TASCA, 2012, p. 56).

Após o Decreto-Lei nº 317/67 foram editados o Decreto-Lei nº 667 de 02 de julho de 1969, Decreto-Lei nº 1072 de dezembro de 1969 e Decreto-Lei nº 2010 de 12 de janeiro de 1983, que trouxeram em seus textos a exclusividade da realização do policiamento ostensivo fardado para as Polícias Militares. Ocorrendo a partir do Decreto-Lei nº 667 a extinção das Guardas Civas, que também desempenhavam policiamento ostensivo, sendo essas absorvidas pelas Polícias Militares ou pelas Polícias Civas, em outras palavras: “[...] competência exclusiva das polícias militares o policiamento ostensivo fardado, resultando na extinção das guardas civis, que no estado do Paraná foi incorporada pela Polícia Civil e em São Paulo pela Polícia Militar” (HIPÓLITO; TASCA, 2012, p. 56).

Com o advento da redemocratização e promulgação da Constituição de 1988, o constituinte insere em seu cerne a definição de quais seriam as polícias existentes em nosso país, externando assim que a criação, alteração ou extinção de qualquer instituição policial em nosso país precisa ser aprovada por uma PEC<sup>2</sup> estando a definição das polícias descritas no artigo 144 da CF:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

[...]

§ 8º - Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei (BRASIL, 1988, s/p.).

Assim, o legislador limitou quais são os órgãos policiais brasileiros e explicitou as atribuições de cada polícia, bem como definiu as atribuições da Guarda Municipal, mesmo sem ter sido definida como polícia, não sendo permitida a

<sup>2</sup> Proposta de Emenda à Constituição, para fazer alguma alteração pontual na Constituição é necessário um rito legislativo mais rigoroso, sendo necessária votação em dois turnos na Câmara Federal e no Senado Federal, para sua aprovação são necessários dois quintos dos votos favoráveis à alteração de dois quintos de ambas as casas. Uma PEC pode ser proposta tanto pelo poder executivo quanto pelo poder legislativo, Câmara dos Deputados e Senado Federal, através da propositura de um terço dos votos de uma das casas. Somente as cláusulas pétreas descritas no artigo 60 da Constituição da República Federativa do Brasil não podem ser alteradas, nem mesmo por uma PEC.

alteração no número de polícias elencado no texto constitucional, senão por uma Proposta de Emenda à Constituição.

### 1.1 POLÍCIA ADMINISTRATIVA

A Constituição Federal, em seu artigo 144, traz a definição do que é segurança pública e elenca os órgãos policiais responsáveis por ela. Contudo, as atribuições de fiscalização das atividades desenvolvidas pelo cidadão não estão restritas somente a

Atuação dos órgãos policiais, em decorrência da vasta gama de atividades que necessitam de uma fiscalização do seu desenvolvimento pela Administração Pública, para assim limitar os direitos individuais em prol da coletividade, sendo que tal atribuição do Estado frente aos cidadãos recebe o nome de poder de polícia, estando descrito no Código Tributário Nacional que traz em seu artigo 78 que:

Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos (BRASIL, 1966, s/p.).

Conforme preceitua Carvalho Filho, “de nossa parte, entendemos se possa conceituar poder de polícia como *a prerrogativa de direito público que, calcada na lei, autoriza a Administração Pública a restringir o uso e gozo da liberdade e da propriedade em favor do interesse da coletividade*” (CARVALHO FILHO, 2014, p. 77). Assim, o poder de polícia é o uso da autoridade estatal para, através da limitação ou cerceamento de alguma liberdade ou interesse privado, resguardar o interesse da coletividade.

Os estudiosos costumam dividir a atividade de polícia em dois núcleos, polícia administrativa e polícia judiciária. A primeira se inicia e se completa no âmbito da função administrativa, sendo realizada e tendo seus efeitos na regulação de direitos, liberdades e interesses individuais em prol da coletividade. Já a segunda, que mesmo sendo uma atividade administrativa, prepara a função jurisdicional

penal, regulada pelo Código de Processo Penal<sup>3</sup>, pois incide sobre o ilícito penal praticado pelo sujeito, e sendo executada por órgãos de segurança (polícia civil ou militar) (CARVALHO FILHO, 2014).

Entendimento esse compartilhado por uma corrente de doutrinadores, conforme abaixo;

Analisando os parâmetros de distinção comumente apresentados pelos administrativistas, filiamo-nos à corrente dos que consideram mais relevantes verificar a natureza do ilícito que a atividade estatal visa a impedir ou reprimir. Será atividade de polícia administrativa a que incida na seara das infrações de administrativas e atividade de polícia judiciária a concernente ao ilícito de natureza penal. O exercício da primeira esgota-se no âmbito da função administrativa, enquanto a polícia judiciária prepara a atuação da função jurisdicional penal (ALEXANDRINO; PAULO, 2013, p. 245).

Fica evidente o entendimento dos estudiosos quando se fala em atividade de polícia administrativa, busca-se a regulação e fiscalização do usufruto de direitos individuais que impactam na harmonia do convívio social, como, por exemplo, fiscalização da vigilância sanitária em supermercados, fiscalização ambiental, de trânsito urbano e rodoviário realizadas pela Polícia Militar e fiscalização de trânsito rodoviário realizado pela Polícia Rodoviária Federal em rodovias federais. Nessas as instituições policiais agem no âmbito de polícia administrativa:

A ostensividade denota a função preventiva de uma Polícia Criminal, dentro de um contexto de trato com o fenômeno criminal, afinal, a Polícia Rodoviária Federal, com perdão da redundância é órgão policial, portanto envolvido em questões de combate à criminalidade. Por outra via, ao lado das funções policiais criminais preventivas, aparecem como funções de uma Polícia Administrativa no trato das questões atinentes ao trânsito rodoviário (OLIVEIRA, 2014, p. 38).

As atividades de polícia administrativa e judiciária tem uma relação estreita, por vezes um órgão competente realiza uma ação no âmbito administrativo e em um momento subsequente passa a realizar uma atividade de concernente atividade de polícia judiciária, voltada para repressão de ilícitos penais, assim “cumprir observar, ainda que a polícia administrativa é exercida sobre atividades privadas, bens ou direitos, enquanto a polícia judiciária incide diretamente sobre a pessoa” (ALEXANDRINO; PAULO, 2013, p. 246). Dessa forma, a atividade de polícia administrativa visa regular as ações das pessoas e empresas e suas incidências sobre

<sup>3</sup> Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941.

a coletividade, enquanto a atividade de polícia judiciária incide sobre a pessoa que pratica algo que vai contra a legislação penal.

## 1.2 POLÍCIA JUDICIÁRIA

Alguns doutrinadores têm a concepção da atividade de polícia judiciária estar restrita somente à Polícia Federal, no âmbito da investigação de crimes Federais e que as atividades judiciárias que não são de competência exclusiva da Polícia Federal seriam atribuição exclusiva da Polícia Civil, relegando às Polícias Rodoviária Federal, Ferroviária Federal e Militar apenas atividades de polícia administrativa

a) **polícia administrativa:** tem caráter predominantemente **preventivo**, atuando antes de o crime ocorrer, para evitá-lo, submetendo-se essencialmente às regras do **Direito Administrativo**. No Brasil, a polícia administrativa é associada ao chamado policiamento ostensivo, sendo realizada pela **Polícia Militar**;

b) **polícia judiciária:** sua atuação preponderante tem **natureza repressiva**, agindo após a ocorrência do crime para apuração da autoria e materialidade. Sujeita-se basicamente aos princípios e normas do **Direito Processual Penal**. No sistema atual a polícia judiciária é exercida pela **Polícia Civil** e pela **Polícia Federal** (MAZZA, 2013, p. 253). (grifo nosso)

Contudo, existe outra corrente doutrinária que tem um entendimento divergente sobre quem teria competência para atuar em atividade de polícia judiciária:

A diferença, não é no entanto, absoluta, pois a polícia administrativa tanto pode agir **preventivamente** (como, por exemplo, proibindo o porte de arma ou a direção de veículos automotores), como por exemplo pode agir **repressivamente** (a exemplo do que ocorre quando apreende a arma usada indevidamente ou a licença do motorista infrator). No entanto, pode-se dizer que, nas duas hipóteses, ela está tentando impedir que o comportamento individual cause prejuízos maiores à coletividade; nesse sentido, é certo dizer que a polícia administrativa é preventiva. Mas, ainda assim, falta precisão ao critério, porque também pode-se dizer que a polícia judiciária, embora seja repressiva em relação ao indivíduo infrator, é também preventiva em relação ao interesse geral, porque, punindo-o tenta evitar que o indivíduo volte a incidir na mesma infração (DI PIETRO, 2014, p. 125). (grifo nosso)

Ao contrapor as duas linhas de entendimento, acreditamos que a segunda traz uma visão mais abrangente sobre esse tema, pois o limite entre a ação preventiva e repressiva é muito tênue, em virtude da dinâmica que envolve a atividade policial, isso porque muitas vezes a atuação do agente pode iniciar como ação de polícia administrativa e migrar para uma de polícia judiciária. Por exemplo, quando um



policial militar realizar uma “blitz” e, ao fazer uma abordagem, verifica que o condutor do veículo estava, portando, uma arma, de forma ilegal, a partir desse momento o policial passa a realizar uma atividade de polícia judiciária, voltada a repressão de ilícito penal.

A interpretação do termo de polícia judiciária necessita de ajustes, pois é uma denominação imprópria, acaba por vincular a atividade a um órgão de instrução prévia e, em segundo lugar, a própria nomenclatura “Polícia Judiciária” perdeu sua finalidade com a Constituição Federal de 1988, que veio discernir a atividade de apuração criminal e a atividade policial judiciária. Sendo que o próprio termo abrangeria tanto os órgãos policiais, quanto Ministério Público e o juizado de Instrução. (OLIVEIRA, 2014).

Assim, fica evidente que a atividade de polícia judiciária não é inerente a instituição A ou B, mas que de um modo mais amplo esse poder-dever de agir engloba todos os órgãos policiais elencados nos cinco incisos do texto constitucional, no que tange à segurança pública<sup>4</sup>.

## 2. AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO

### 2.1 PRISÃO EM FLAGRANTE

A constituição cidadã buscou trazer, em seu artigo 5º, direitos e garantias fundamentais, para garantir, desse modo, a isonomia de tratamento ao cidadão brasileiro e ao cidadão estrangeiro residente no país, sem distinção de qualquer natureza, garantindo o direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade. Contudo, no tocante a liberdade, o texto constitucional traz exceções à essa garantia, no que tange às prisões cautelares, em seu inciso LXI: “ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei” (BRASIL, 1988, s/p.).

Prisões cautelares são as que ocorrem antes do trânsito em julgado da sentença penal, sendo decretadas somente nos casos de estrita necessidade, em virtude do princípio da presunção de não culpabilidade (GRECO, 2016).

---

<sup>4</sup> Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: I - polícia federal; II - polícia rodoviária federal; III - polícia ferroviária federal; IV - polícias civis; V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

A liberdade é a regra na sociedade brasileira, sendo a prisão a exceção a essa regra e, para sua realização, o Código de Processo Penal em seu artigo 283, após redação dada pela Lei nº 12.403, de 04 de maio de 2011, prevê que:

Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva (BRASIL, 1941, s/p.).

Assim, conforme a legislação processual penal brasileira, existem três modalidades de prisões cautelares, sendo: a) prisão em decorrência de flagrante delito; b) prisão temporária e c) prisão preventiva. Logo, não se aplicando prisões decorrentes de pronúncia ou de sentença penal condenatória recorrível com o advindo da Lei nº 12.403, de 04 de maio de 2011 (GRECO, 2016). Das prisões cautelares citadas pelo autor, vamos nos ater a prisão em decorrência de flagrante delito, pois ela está intimamente relacionada à atividade policial, desenvolvida pela Polícia Militar e é um dos objetos centrais do presente estudo.

No que tange à prisão em flagrante, nosso ordenamento jurídico, através da legislação processual penal, em seu artigo 301, apregoa que “qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito” (BRASIL, 1941, s/p.). Conforme o que foi visto anteriormente, a liberdade é a regra e a prisão uma exceção, sendo ela prevista para salvaguardar os interesses da população frente à prática de um ato criminoso que está em ardência, em chamas:

A palavra flagrante é originária do latim *flagrans, flagrantis*, e diz respeito ao verbo *flagrare*. Tem o significado de arder, queimar, estar em chamas. Assim, quando dizemos que alguém foi surpreendido em flagrante delito, estamos querendo afirmar com isso que foi encontrado cometendo, praticando ainda a infração penal, ou seja, o delito estava crepitando, ardendo, quando o sujeito foi flagrado (GRECO, 2016, p. 27).

Como é possível observar no caso da prisão em flagrante, ela é configurada quando alguém está cometendo crime, acaba de cometer, é perseguido após cometer ou é encontrado logo depois com instrumentos, arma, objeto ou papéis que façam presumir ser autor de fato ilícito (BRASIL, 1941). Existe a possibilidade de

qualquer um fazer a prisão de quem esteja em situação de flagrância no cometimento de crime e as autoridades policiais terão o dever de prender, ou seja, cessar ação criminosa objetivando a defesa da sociedade.

Para sua realização não é necessária ordem escrita de juiz, pois sua realização está ancorada no que apregoa o inciso LXI do artigo 5º, da CRFB/1988, de forma que a ardência do crime deixa evidente a certeza do comportamento criminoso do agente (DOMINICI; TEZA, 2015). Fica latente a importância dada a esse tipo de prisão, para regular as relações sociais de modo que o interesse da sociedade sempre se sobressai ao individual, pois ela é um instrumento de autodefesa da sociedade, para salvaguardar o interesse da coletividade, valendo-se para isso da auto executoriedade<sup>5</sup> para o cerceamento do direito individual à liberdade em prol do interesse da sociedade. Após a realização da prisão em flagrante delito, deve-se apresentar o preso à autoridade para que:

Art. 304. Apresentado o preso à autoridade competente, ouvirá esta o condutor e colherá, desde logo, sua assinatura, entregando a este, cópia do termo e recibo de entrega do preso. Em seguida, procederá à oitiva das testemunhas que o acompanharem e ao interrogatório do acusado sobre a imputação que lhe é feita, colhendo, após cada oitiva suas respectivas assinaturas, lavrando, a autoridade, afinal, o auto (BRASIL, 1941, s/p.).

A apresentação do preso à autoridade policial não pode ser interpretada de forma estrita, personificando o termo, autoridade policial, somente em um nicho do sistema policial brasileiro, pois isso vai contra a intenção por trás do instituto da prisão em flagrante delito, que é reestabelecer a harmonia social. Para tanto, possibilitando a qualquer um do povo sua realização, bem como trazendo como dever da autoridade policial, assim buscando ampliar o poder de alcance da proteção estatal aos interesses da coletividade.

Contudo, atualmente, no sistema policial brasileiro, vislumbramos a exclusividade da confecção do auto de prisão em flagrante pelo delegado de polícia civil e federal, no qual o termo autoridade de polícia é interpretado como se fosse um sinônimo do termo delegado de polícia, o que atualmente faz com que, nos casos de prisão em flagrante realizados pela Polícia Militar e Polícia Rodoviária Federal, o

---

<sup>5</sup> “A prerrogativa de praticar atos e coloca-los em imediata execução sem dependência de manifestação judicial, é que representa a *autoexecutoriedade*” (CARVALHO FILHO, 2014, p. 89).

agente que realiza a prisão em flagrante tenha que encaminhar a pessoa em situação de flagrância até uma delegacia de Polícia Civil para que o delegado confeccione o auto de prisão em flagrante.

Desse modo a confusão causada entre os termos autoridade policial e delegado se dá em virtude de uma interpretação errada do artigo 4º do Código de Processo Penal, no qual se lê: “a polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais, no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria” (BRASIL, 1941, s/p.), que fala sobre o inquérito policial e não sobre o auto de prisão em flagrante que é um ato anterior ao inquérito policial.

## 2.2 LEI Nº 9099/ 95 E O TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA

Almejando o bem comum, o legislador brasileiro vem buscando maneiras de dar uma resposta mais célere para as demandas da sociedade, como, por exemplo, através da lei nº 9099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, em que, no seu artigo 2º, define que “o processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação” (BRASIL, 1995, s/p.).

Ficando evidente, assim, que os critérios que norteiam a citada lei objetiva desburocratizar o processo judicial. No tocante ao juizado especial criminal, o legislador estabelece em seu artigo 61 que “consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a um ano, excetuados os casos em que a lei preveja procedimento especial” (BRASIL, 1995, s/p.).

A pena máxima prevista para os crimes, que são competência dos Juizados Especiais Criminais, foi alterada para 02 (dois) anos, conforme redação dada pela Lei nº 11.313, de 28 de junho de 2006, na qual o artigo 61 passou a receber a seguinte redação: “consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa” (BRASIL, 2006, s/p.).

Nesse contexto, a atual sequência de ações adotadas no sistema policial brasileiro, em que culturalmente somente a figura do delegado de polícia é taxada como autoridade policial, vem de encontro com a proposta da legislação, pois tal interpretação do termo burocratiza<sup>6</sup> o sistema policial, pois essa reserva de mercado, confecção do auto de prisão em flagrante pelos delegados de polícia, engessa o andamento do processo criminal. Isto porque impede que policiais de outras instituições lavrem o auto de prisão em flagrante, tendo que obrigatoriamente encaminhar a pessoa presa, vítima, testemunha e material vinculado a ocorrência, para que o delegado de polícia adote essa medida. Contudo, com uma interpretação mais abrangente da definição de autoridade policial, nos casos de prisões em flagrantes de crimes comuns, descritos na Lei nº 9099/95, mostrou uma saída viável para o atual modelo engessado:

Isto porque a lei dos Juizados especiais Cíveis e Criminais, na redação dada ao artigo 69, que trata das providências em caso de flagrante delito em infrações penais de menor potencial ofensivo, permitiu uma interpretação do conceito de autoridade policial para além da figura do Delegado de Polícia, na formalização dos aspectos ligados ao encaminhamento do fato tido por delituoso para o Poder Judiciário (HIPÓLITO; TASCA, 2012, p. 137).

A interpretação mais ampla da definição de autoridade policial vem encontrando respaldo nos julgados dos tribunais dos estados em que a Polícia Militar passou a confeccionar o termo circunstanciado de ocorrência, citamos o entendimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina, através do provento nº 4 de 1999; Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, através do provento nº 34, de 28 de dezembro de 2000. Assim, não resta dúvida quanto ao entendimento da Justiça brasileira de que a autoridade policial transcende à figura do Delegado de Polícia nos crimes de menor potencial ofensivo, desse modo, não há que se falar em usurpação de função constitucional atribuída a Polícia Civil (DOMINICI; TEZA, 2015).

O estado de Santa Catarina foi pioneiro na confecção do Termo Circunstanciado de Ocorrência pela Polícia Militar no país, sendo o ano de 1999

---

<sup>6</sup> “Burocracia. Administração da coisa pública por funcionários, sujeitos a hierarquia, rotina e regulamento inflexíveis. [...] Morosidade ou complicação no desempenho de serviço administrativo, decorrente do poder abusivo da burocracia” (FERREIRA, 2010, p. 120).

marco da confecção do referido termo, em virtude de uma parceria entre a Polícia Militar Ambiental e Ministério Público, em infrações penais ambientais de menor potencial ofensivo. Também no Pelotão de Polícia Militar de Pomerode - SC teve início a confecção do Termo Circunstanciado em infrações penais em ocorrências de delitos de trânsito. Em seguida, a 11ª Guarnição de Especial de Polícia Militar, atualmente 21º Batalhão de Polícia Militar, passou a confeccionar o Termo Circunstanciado em virtude dos ótimos resultados alcançados e da ampla aceitação da população e dos órgãos do Judiciário e Ministério Público. Desde abril de 2007 a Polícia Militar Rodoviária foi escolhida para desenvolver um plano piloto de implantação do termo<sup>7</sup> (SANTOS, 2010).

Após a implantação da lavratura do Termo Circunstanciado pela Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, foi desenvolvido trabalho científico no qual o autor realizou entrevista com policiais militares e com o público externo, inquirindo quanto à percepção dos entrevistados a respeito do atendimento prestado pela Polícia Militar de Santa Catarina da área do 6º Batalhão de Polícia Militar, na cidade de Lages-SC, no tocante a lavratura do termo circunstanciado nos crimes de menor potencial ofensivo (SANTOS, 2010).

Quando questionado o público interno, policiais militares, quanto à percepção quanto ao alcance dos objetivos definidos pela Polícia Militar do Estado de Santa Catarina com a lavratura do Termo Circunstanciado, com graduação dessa percepção de 1 à 5, sendo 5 maior percepção e 1 menor percepção, quando indagou sobre: a) a celeridade do atendimento policial, obteve 71% das respostas foram graduadas em 4 e 5, e 9% obteve graduação 1; b) com relação à redução da sensação de insegurança, obteve 75% das respostas graduadas em 4 e 5, e 5% graduadas em 1; c) com relação ao envolvimento do policial nas ocorrências, obteve 37% das respostas graduadas em 4 e 5, e 24% em 1; d) quanto ao fato da guarnição policial permanecer no setor de policiamento, obteve 68% das respostas graduadas em 4 e 5, e 11% em 1 (SANTOS, 2010).

Quando questionado o público externo, envolvidos entre ofendidos e autores em termos circunstanciados lavrados pela Polícia Militar de Santa Catarina,

---

<sup>7</sup> Ainda que tenha sido realizada a pesquisa de maneira fragmentada optou-se nesse trabalho por agrupar os dois maiores indicadores citados pelo autor da pesquisa em questão para uma melhor visualização dos resultados obtidos.

quanto ao nível de satisfação obtido, com graduação dessa percepção de 1 à 5, sendo 5 maior percepção e 1 menor percepção, quando indagou sobre: a) a avaliação do atendimento prestado pela Polícia Militar, obteve 86% das respostas graduadas em 4 e 5, e nenhuma resposta obteve graduação 1; b) qual é a opinião sobre o fato do registro dos fatos ser realizado no local da ocorrência, sem a necessidade de deslocamento até uma Delegacia de Polícia ou outro órgão, obteve 93% das respostas graduadas entre 4 e 5, e 2% graduadas em 1; c) qual é a avaliação com relação ao tempo entre a data do fato e a audiência no Juizado Especial Criminal, obteve 85% das respostas graduadas em 4 e 5, e 1% em 1 (SANTOS, 2010).

Os resultados positivos obtidos com a experiência da lavratura do termo circunstaciado de ocorrência, por outras figuras policiais, diferentes dos delegados de polícia, que pode ser comprovado através da experiência realizada pela Polícia Militar de Santa Catarina, com a lavratura do Termo Circunstaciado, nos leva a refletir se a lavratura auto de prisão em flagrante pela Polícia Militar iria ao encontro dos interesses da coletividade.

### **3. LAVRATURA DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE EM CRIMES COMUNS PELA POLÍCIA MILITAR**

#### **3.1 INEFICIÊNCIA DO ATUAL MODELO**

Apesar de no período democrático o Brasil gozar de progresso contínuo, mesmo que de forma lenta nas áreas de saúde, educação e trabalho, não vem ocorrendo o mesmo no tocante a ordem pública, pelo contrário, o país vêm registrando um aumento expressivo na taxa de vítimas de homicídio; a cada 100 mil habitantes maior uso da violência durante a prática de crimes, bem como observamos uma maior consolidação das organizações criminosas (SAPORI, 2007).

Essa deterioração da segurança pública vem ocorrendo de modo contínuo e está sendo assistida pelo sistema de segurança pública brasileiro que se mantém inerte, adotando ações mecânicas e burocráticas que não vêm demonstrando progresso no tocante à resposta necessária ao quadro de violência atual, transparecendo sua ineficiência para lidar com as demandas atuais. Ocorrendo apenas ações isoladas em algumas unidades federativas, exemplo Santa Catarina,

que vêm demonstrando resultados positivos, contudo, não são sistematizadas e aplicadas em todo o país.

As instituições voltadas para o combate ao crime deveriam constituir um sistema, contudo, isso não acontece. Há uma fragmentação das ações, na qual os entes se veem como autosuficientes e independentes, o que leva a dissolução do objetivo macro, que é a proteção do indivíduo e da coletividade. As instituições passam a se ver como a razão da sua existência, prevalecendo interesses corporativos, como se o bom ou mau funcionamento pudessem ser atribuídos somente a fatores internos, os integrantes das instituições vêem o fim, para o qual elas foram criadas, nelas mesmas, sem ter a clara noção de que há um objetivo comum a todos, que é o interesse da coletividade (SILVA, 2014). As instituições passam a criar reservas de mercado para justificar sua existência, mesmo que tal postura não seja convincente no cenário da segurança pública brasileiro na atualidade.

No sistema policial brasileiro, quando o policial militar ou rodoviário federal realizam uma prisão em flagrante delito de crime comum, o acusado é conduzido até uma Delegacia de Polícia Civil, onde são realizadas atividades cartorárias. Ocorre o recebimento da pessoa e do material apreendido por um investigador da Polícia Civil, depois ocorre o encaminhamento para o delegado de polícia, que, auxiliado pelo escrivão de polícia, lavra o auto de prisão em flagrante ou termo circunstanciado de ocorrência e, então, inicia-se o inquérito policial.

Com exceção de alguns estados onde a Polícia Militar lavra o termo circunstanciado de ocorrência, nos casos previstos na Lei nº 9099, de 26 de setembro de 1995, sem a condução dos envolvidos na ocorrência policial até a delegacia de polícia e adota as medidas administrativas preparatórias do processo criminal especial no local da ocorrência, essa é a realidade da imensa maioria dos estados brasileiros.

Fica assim um questionamento: onde reside a necessidade de policiais militares e rodoviários federais apresentarem a pessoa presa ou apreendida em flagrante delito de fato típico para o Delegado de Polícia?

Pode surgir o discurso de que o delegado de polícia, em virtude de sua formação acadêmica, bacharel, em direito, ser o detentor do conhecimento necessário para realizar o correto enquadramento da tipificação penal, praticada pelo autor do



crime. Pois bem, esse argumento não se mostra tão sólido quanto se presume, pois “[...] a realidade já demonstra que em média apenas 3% das prisões feitas pela Polícia Militar não são ratificadas pelos delegados, o que demonstra um alto grau de acerto na análise de fato delitivo e a compreensão das medidas legais a serem adotadas” (RIBEIRO, 2016, p. 42).

Para sustentar que o auto de prisão em flagrante deve ser lavrado pelo delegado de polícia civil, argumentam ainda que a autoridade competente, da qual trata o artigo 304<sup>8</sup>, do Decreto Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941, seria somente o delegado de polícia em virtude das atribuições de polícia judiciária, inerentes ao delegado de polícia pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 144, §4<sup>9</sup>, e que à Polícia Militar caberiam as atividades de polícia administrativa.

Contudo, essa segregação entre atividade de polícia administrativa e judiciária é muito simplória, pois, conforme ensina Di Pietro, a polícia administrativa tem como escopo prevenir uma ação individual que cause prejuízos maiores à coletividade, já a polícia judiciária seria exercida de forma repressiva, incidindo sobre a pessoa quando esta pratica um ilícito penal. Outro ponto é que a atividade de polícia administrativa é exercitada além da Polícia Militar, por vários órgãos da administração pública, já a atividade de polícia judiciária é privativa de corporações especializadas, como a Polícia Militar e a Polícia Civil (DI PIETRO, 2014).

Não nos parece que a natureza penal ou administrativa do ilícito, isoladamente considerado, seja um critério seguro de diferenciação. Se a Polícia que se costuma referir como Judiciária - Polícias Civil e Federal - , normalmente lida com o fenômeno criminal, as Polícias Militares costumam migrarem ambos os âmbitos, ora realizando atividades típicas de Polícia Administrativa (como verificação documental de trânsito, ou atuação preventiva em eventos esportivos), ora também lidando com ilícito penal, como fazemos nos rotineiros atendimentos de ocorrências policiais (OLIVEIRA, 2014, p. 8).

Assim, temos que a Polícia Militar - no desenvolvimento de suas atividades transita entre a realização de atividade de polícia administrativa, atuando

---

<sup>8</sup> Art. 304. Apresentado o preso à autoridade competente, ouvirá esta, o condutor e colherá, desde logo, sua assinatura, entregando a este, cópia do termo e recibo de entrega do preso. Em seguida, procederá à oitiva das testemunhas que o acompanharem e ao interrogatório do acusado sobre a imputação que lhe é feita, colhendo, após cada oitiva suas respectivas assinaturas, lavrando, a autoridade, afinal, o auto.

<sup>9</sup> § 4º - às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto os militares.

na prevenção, e da atividade de polícia judiciária, ao reprimir uma infração penal, com a prisão em flagrante delito do autor do ato criminoso.

### 3.2 UMA NOVA VISÃO DA POLÍCIA MILITAR

O constituinte, ao trazer a definição das atribuições da Polícia Militar no artigo 144, mais precisamente em seu parágrafo quinto, estabelece que cabe às polícias militares a polícia ostensiva (BRASIL, 1988). O uso do termo polícia ostensiva ampliou as atribuições inerentes à Polícia Militar, pois o Decreto 667, de 02 de julho 1969, em seu texto atribuía à exclusividade na realização do policiamento ostensivo. Sendo esta atribuição englobada pela definição concebida pela Constituição Federal, pois ela corresponde somente a uma das quatro fases da polícia ostensiva, sendo elas ordem de polícia, consentimento de polícia, fiscalização de polícia, fase em que se encaixa o policiamento ostensivo e sanção de polícia (FERRIGO, 2013). A fase de sanção de polícia atribui à Polícia Militar a competência para realizar atividade de polícia judiciária.

Corroborando com essa interpretação do texto legal, a Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas reconheceu a possibilidade das polícias militares formalizarem prisões em flagrante nos momentos de falência ou impossibilidade de atuação da Polícia Civil. Desse modo, não havendo norma jurídica que restrinja o exercício de atividade de polícia judiciária, à Polícia Civil e Federal, pelo contrário o que existe são entendimentos que dão legitimidade à lavratura do auto de prisão flagrante em flagrante delito pela Polícia Militar (HIPÓLITO; TASCA, 2012).

A audiência de custódia, instituída através do provimento conjunto nº 03/2015, determina a apresentação da pessoa detida, até 24 horas após a sua prisão para o juiz competente, juntamente com o auto de prisão em flagrante, será encaminhado na forma do artigo 306, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal (SÃO PAULO, 2015) vem ao encontro da lavratura do auto de prisão em flagrante pelas polícias militares, pois desse modo seria suprimida uma etapa meramente burocrático-cartorária, do sistema policial, pois é atribuído exclusivamente ao Ministério Público promover ação penal pública, conforme o artigo 129 da

Constituição Federal, não havendo a necessidade de instauração de inquérito policial para que o Ministério Público ofereça denúncia, nesse sentido:

O código de Processo Penal, a seu turno, em várias passagens, nos esclarece a dispensabilidade do inquérito policial, a exemplo do que ocorre nos seus arts. 12, 27, 39, § 5º, e 46, § 1º. No entanto, não poderá o Ministério Público oferecer simplesmente a denúncia, sem que tenha como base um mínimo de prova, que poderá ter sido trazida ao conhecimento do órgão acusador através de peças de informação, pois, conforme o disposto no mencionado art. 27 do Código de Processo Penal, *qualquer pessoa do povo poderá provocar a iniciativa do Ministério Público, nos casos em que caiba a ação pública, fornecendo-lhe, por escrito, informações sobre o fato e a autoria e indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção* (GRECO, 2009, p. 61, grifos do autor).

Com isso, teríamos mais celeridade no início do processo penal, bem como colaboraríamos para uma maior eficiência do processo penal, pois – caso julguem necessários – maiores esclarecimentos, documentos complementares ou novos elementos de convicção o Ministério Público iria requisitá-los de maneira objetiva, sem a realização de diligências desnecessárias ou a ausência de diligências fundamentais para a formação de sua convicção sobre o fato criminoso (BRASIL, 1941).

Na atual ótica do sistema policial brasileiro, em que às polícias militares é relegada somente a realização do policiamento ostensivo preventivo, usurpando sua atribuição de sanção de polícia, conferida pela Constituição Federal, sua atuação fica fracionada, pois, ao realizar uma prisão em flagrante delito, o policial militar não formaliza a realização da prisão, sendo necessária a condução do acusado para uma delegacia de polícia, para outra instituição concluir seu ato de polícia e dar início ao processo penal.

Colaborando com o crescimento da criminalidade vivenciado no país, no período pós-redemocratização, o modelo de meia-polícia adotado no Brasil, no qual as atividades são divididas entre policiamento ostensivo e investigativo, em que o policial que dá a primeira resposta ao Estado frente a um ato criminoso, seja esse agente policial militar ou rodoviário federal, entregue para outro policial, de outra instituição, para dar continuidade ao ato iniciado por ele, exige dessa última um incremento em seu efetivo para dar vazão à demanda (HIPÓLITO; TASCA, 2012).

Mundialmente, a média de pessoas na investigação é de 15%, enquanto em São Paulo esse número corresponde a 29%, sendo que esse incremento no efetivo investigativo não traduz em melhoria no serviço prestado, pois no estado de São Paulo as elucidações correspondem a somente 2,5% dos casos, apresentando números muito aquém dos europeus, com média de 40% de elucidação (HIPÓLITO; TASCIA, 2012).

Ao conduzir a pessoa presa em flagrante delito para uma delegacia de polícia, os procedimentos são realizados de forma duplicada, nos quais, ao realizar uma prisão em flagrante, o policial ostensivo, militar ou rodoviário federal, tem que colher informações da vítima, da testemunha e do acusado, para lavrar o boletim de ocorrência, vincular o material apreendido no local do crime com o fato típico, bem como contextualizar como o fato correu.

Ao fazer a entrega do boletim de ocorrência, as pessoas envolvidas serão ouvidas pelo delegado sobre o fato, o policial condutor da ocorrência será ouvido pelo delegado e em um terceiro momento todos serão ouvidos novamente no processo criminal. “Tanto vítima, quanto testemunhas e autor da infração penal são ouvidos pelo menos quatro vezes, num verdadeiro martírio burocrático” (HIPÓLITO; TASCIA, 2012, p. 108). Explicitando, desse modo, o excesso de fases na realização de uma prisão em flagrante em virtude do policial ostensivo, seja ele policial militar ou rodoviário federal, não lavrar o auto de prisão em flagrante delito nos casos de crimes comuns.

Tal fato vai de encontro ao princípio da eficiência, que foi inserido na Constituição Federal através da emenda Constitucional nº 19, prevista em artigo 37, que estabelece como dever da Administração Pública realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, transcendendo o desempenho da atividade pública com base somente na legalidade. Esse princípio é dividido em dois aspectos: com relação ao modo como o agente público atua, sendo esperado o melhor desempenho possível, e em relação ao modo de organizar, estruturar e disciplinar a administração pública, com o objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação do serviço público (DI PIETRO, 2014).

Ao compreender o sentido do princípio constitucional da eficiência, fica nítido que ele vem impor ao administrador público e, conseqüentemente, ao serviço

público o dever de sempre almejar o interesse da coletividade com a prestação do serviço público da melhor maneira possível. Desse modo, fica latente que o sistema policial brasileiro deve fazer uso de todas as ferramentas disponíveis para dar a melhor resposta possível para à sociedade no tocante a seu *mister*.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Administração pública deve ter seus atos pautados pelos princípios descritos no artigo 37 da Constituição Federal. Dentre esses princípios, o da eficiência se destaca como um norte para as ações da administração, em que se deve sempre procurar prestar um serviço com menor dispêndio de força e com o melhor resultado possível para a sociedade.

A busca da eficiência do sistema policial brasileiro deve ser uma constante, através da procura de soluções que tragam maior dinamicidade para a atuação policial e, conseqüentemente, a prestação de serviço público de maior qualidade para a população brasileira, na qual a sociedade se sinta segura com o atendimento prestado pelo estado, em que os infratores da lei tenham um julgamento rápido e uma sanção justa pelo delito cometido e para que se esgote a sensação de impunidade na percepção do criminoso e especialmente da sociedade.

Gozamos de instrumentos que vem tentando alcançar tais objetivos, como a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e das audiências de custódia, que, contudo, não são suficientes para mudar o atual quadro de violência existente em no país. Precisamos deixar de lado corporativismo, preciosismo e reserva de mercado e focar no fortalecimento do Estado, cujo objetivo é o interesse da sociedade.

Desse modo, perseguindo o princípio constitucional da eficiência e importando da Lei nº 9.099/95, que dispões sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais os princípios da simplicidade, e economia processual e celeridade para a utilização de tão importante instrumento que é a lavratura do auto de prisão em flagrante de crimes comuns pela Polícia Militar, que não é uma vaidade institucional, mas sim uma necessidade para uma resposta objetiva ao clamor social, por mais

qualidade nas ações na área de segurança pública em prol dos interesses da coletividade.

Os objetivos propostos no presente artigo foram cumpridos, compreendendo os aspetos legais da lavratura do auto de prisão em flagrante, bem como o sistema policial brasileiro, vislumbramos a viabilidade técnica da lavratura citado instrumento policial pela Polícia Militar e as possíveis vantagens de tal pratica, mas consideramos que mais pesquisas e estudos sobre a temática enriquecerão as discussões sobre o sistema policial brasileiro, acarretando no aprimoramento da prestação desse serviço essencial para a sociedade.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito Administrativo Descomplicado**. 21. ed. São Paulo: Método. 2013.

BARBOSA, André Martins. **Polícia Judiciária e Ministério Público**: um estudo sobre o Inquérito Policial. 2. ed. Campo Grande: Complementar, 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei nº 3689**, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. 1941. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm)>. Acesso em: 05 de jun. 2016.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 5712**, de 25 de outubro de 1966, Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui as normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, estados e municípios. 1966. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172.htm)>. Acesso em 06 jun. 2016.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei nº 667**, de 02 de julho de 1969, Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del0667.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0667.htm)> Acesso em: 10 de jun. 2016.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei nº 1072**, de 30 de dezembro de 1969, Dá nova redação ao artigo 3º, letra "a" do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del1072.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1072.htm)>. Acesso em 10 jun. 2016.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei nº 2010**, de 12 de janeiro de 1983, Altera o Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, que Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2010.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2010.htm)>. Acesso em: 10 jun. 2016.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 5172**, de 25 de outubro de 1966, Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis). Acesso em: 12 jun. 2016.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9099**, de 26 de setembro de 1995, Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais. 1995. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis). Acesso em: 12 jun. 2016.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 11.313**, de 28 de junho de 2006, Altera os arts. 60 e 61 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e o art. 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, pertinentes à competência dos Juizados Especiais Criminais, no âmbito da Justiça

Estadual e da Justiça Federal. Disponível em: <[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br). Acesso em: 12 jun. 2016.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 27. ed. São Paulo: Astra, 2014.

DOMICINI, Rodrigo Pinheiro; TEZA, Marlon Jorge. Lavratura do auto de prisão em flagrante delito pelo Oficial da PM nos crimes comuns: uma reflexão sobre seus benefícios. **Revista Ordem Pública e Defesa Social**, vol. 8, n. 2, jul./dez., p. 35 - 57, 2015.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Mini Aurélio: O dicionário da língua portuguesa**. 8. ed. Curitiba: Positivo, 2010.

FERRIGO, Rogério. Competência residual da Polícia Militar. **Revista Jus Navigandi**, ano 18, n. 3550, 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/24013>>. Acesso em: 28 jun. 2016.

GRECO, Rogério. **Atividade policial, aspectos penais, processuais penais, administrativos e constitucionais**. 7. ed. Niterói: Impetus, 2016.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

HIPÓLITO, Marcello Martinez; TASCA, Jorge Eduardo. **Superando o mito do espantinho - uma polícia oreintada para a resolução dos problemas de segurança pública**. Florianópolis: Insular, 2012.

MARCINEIRO, Nazareno; PACHECO, Giovanni Cardoso. **Polícia Comunitária evoluindo para a polícia do século XXI**. Florianópolis: Insular, 2005.

MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

MINAYO, Maria Cecília Souza. **O desafio do conhecimento: pesquisa qualitativa em saúde**. 12. ed. São Paulo: Hucitec, 2010.

MONET, Jean-Claude. **Polícias e Sociedade na Europa**. 2. ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2006.



OLIVEIRA, Alessandro José Fernandes de. **Estudo avançado de direito aplicado a atividade policial**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

RIBEIRO, Luiz Gonzaga. Polícia de Ciclo Completo, o Passo Necessário. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, vol. 10, fev./mar., p. 34 - 43, 2016.

SANTOS, Alfredo Nogueira dos. **A Resolutividade do atendimento no Atendimento Policial Militar nos Delitos de Menor Potencial Ofensivo**. Monografia (Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais da Polícia Militar de Santa Catarina *lato sensu* em Administração de Segurança Pública). Florianópolis, 2010.

SAPORI, Luiz Flavio. **Segurança Pública no Brasil: Desafios e Perspectivas**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2007.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Provimento nº 03/2015**. Publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 27/01/2015. Disponível em: [www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2015/12/dc5953a3f7991bfef2938bb49abb8583.pdf](http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2015/12/dc5953a3f7991bfef2938bb49abb8583.pdf). Acesso em: 23 de jun. 2016.

SILVA, Jorge da. **Política Criminal, Segurança Pública e Sistema prisional. Entre os Eixos Técnico Jurídico e Sociopolítico**. 2014. Disponível em: [www.jorgedasilva.com.br](http://www.jorgedasilva.com.br). Acesso em: 23 de jun. 2016.